

COM ACORDO

SEGURADORA LÍDER DPVAT - CHECK LIST - MUTIÇÕES DPVAT

RELATÓRIO DE ANÁLISE PROCESSUAL

DADOS DO PROCESSO	
AUTOR	JOSE LUIZ BARBOSA DE LIMA
VÍTIMA	
DATA DO ACIDENTE	09/09/06
JUIZO	CRIMINOSA / VARA ÚNICA
RÉU	LÍDER
PROCESSO	116.09.000419-6

DADOS ACERCA DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS	
VÍTIMA	() CONSÓRCIO 1 () CONSÓRCIO 2
CONDUTOR	() CONSÓRCIO 1 () CONSÓRCIO 2

DADOS ACERCA DA MORTE	
CERTIDÃO DE ÓBITO	() SIM () NÃO
DATA DO ÓBITO	/ /
CÔNJUGE	() SIM () NÃO
HERDEIROS	() SIM () NÃO QUANTOS?

DADOS ACERCA DA INVALIDEZ PERMANENTE	
LAUDO PARTICULAR	() SIM () NÃO
DATA DO LAUDO	/ /
LAUDO DO DML	() SIM () NÃO
DATA DO LAUDO DO DML	/ /
ATESTA O GRAU DE INVALIDEZ	() SIM () NÃO QUAL? %

DADOS ACERCA DAS DESPESAS MÉDICAS	
VALOR DOS GASTOS	

AVALIAÇÃO MÉDICA	
CONSTATADO NEXO ACIDENTE/LESÕES	(X) SIM () NÃO
MEMBROS AFETADOS E PERCENTUAIS	Membro Inferior Direito
GRAU DE INVALIDEZ CONSTATADO	50% () LEVE (X) MÉDIO () INTENSO () RESIDUAL
MÉDICO AVALIADOR	RAI de Oliveira
ASSISTENTE DA SEGURADORA LÍDER	André de Oliveira

ESCRITÓRIO	
ESCRITÓRIO RESPONS. PELO PROCESSO	J Barbosa
ANALISTA - NOME LEGÍVEL	

ACORDO	
VALOR TOTAL DO ACORDO	R\$ 5.500,00 + 10% = 6.050,00
VALOR DA VÍTIMA (PRINCIPAL)	R\$
VALOR DOS HONORÁRIOS + CUSTAS	R\$ SIM

DADOS COMPLEMENTARES	
GPROC	() SIM () NÃO
SINISTRO ADMINISTRATIVO	() SIM () NÃO
SINISTRO JUDICIAL	() SIM () NÃO
APROVAÇÃO DA SEGURADORA LÍDER	() SIM () NÃO

Administrativamente
não recebe.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GOIANINHA/RN
Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Natal/RN

Autos nº 0000419-19.2009.8.20.0116

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos vinte e um de outubro (21) dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (2011), dentro do horário pautado para o MUTIRÃO DPVAT desta Comarca, na sala das Audiências designada para esta data, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte na cidade de Goianinha/RN onde encontram-se presentes os Excelentíssimos Senhores Doutores ROSSANA ALZIR DIÓGENES MACEDO, SULAMITA BEZERRA PACHECO, ANA KARINA DE CARVALHO E CLEOFAS COELHO DE ARAÚJO JÚNIOR, Juizes de Direito com Jurisdição Plena, para este ato, nos termos da Portaria número 1268/2011 – TJ/RN. Observadas as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido:

Demandante: JOSÉ EUDES BARBOSA DE LIMA, acompanhada(s) de seu(ua) advogado(a), Dr(a) EDSON MORETE DOS SANTOS, OAB/RN 701-A.

Demandada: Seguradora Líder de Consórcios, acompanhada(s) de seu(ua) representante legal Sr(a) ANA ROBERTA BARRETO FURTADO, OAB/ RN 5.450.

Declarada aberta a audiência, as partes, através de seus advogados constituídos e devidamente habilitados nos autos com poderes para a prática do ato, firmaram acordo nos seguintes termos:

01 – A parte demandada pagará a quantia total de R\$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais), correspondente a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) do acordo ora firmado e R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente aos honorários sucumbenciais;

02 – Fica pactuado, ainda, que a parte demandante pagará a seu advogado, 20% do valor acordado, que corresponde à quantia de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), a título de honorários contratuais.

03 – O pagamento do valor acima abrangê a quitação de todas as verbas postuladas na inicial;

04 – O pagamento da importância convencionada na alínea 1 será efetuado mediante Depósito Judicial, junto ao Banco do Brasil S/A, em qualquer de suas agências nesta cidade, vinculada a este processo, devendo a demandada comprovar nos autos o aludido depósito até o dia 21 de novembro de 2011;

05 – A parte demandante e seu advogado receberão as referidas quantias mediante a expedição e entrega de alvará judicial, em 07 de dezembro de 2011 das 8h00 às 16h00min no Fórum Desembargador Danilo Barbalho Simonetti, dando por resolvida toda a demanda.

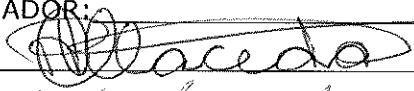
06 – As partes RENUNCIAM o prazo recursal.

Dando prosseguimento aos trabalhos, o(a) MM. Juiz(a) proferiu a seguinte SENTENÇA: "Vistos, etc. Homologo o acordo supra, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes dos arts. 158 e 269, III, do CPC, constituindo o título executivo judicial em favor da parte autora. Custas rateadas entre as partes, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais

na forma convencionada. Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita suspendo a cobrança das custas na forma da lei. Após a comprovação do depósito, expeçam-se os Alvarás respectivos, em favor da parte autora e seu patrono., observadas as formalidades legais, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Fica ciente o autor que caso haja o descumprimento do presente acordo pela parte demandada, este poderá promover a execução nos termos do art. 475-J do CPC. Publicada e intimados os presentes em audiência, ao registro". Nada mais havendo, mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar o presente, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Cecília Angélica Pessoa de Paiva, o digitei.

CONCILIADOR:

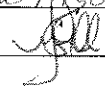
Juiz(a):



Autor(a):

José Luiz da Silva

Advogado(a):

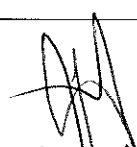


Demandado(a):

Advogado:



OAB/RN 5450



Paulo Leite
Seguadora L. de DPVAT

b.1) ☐ Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2) ☒ Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento
Anatômico

Marque aqui o percentual.

1ª Lesão

M. Dir.

☐

10% Residual

☐

25% Leve

☒

50% Média

☐

75% Intensa

2ª Lesão

☐

10% Residual

☐

25% Leve

☐

50% Média

☐

75% Intensa

3ª Lesão

☐

10% Residual

☐

25% Leve

☐

50% Média

☐

75% Intensa

4ª Lesão

☐

10% Residual

☐

25% Leve

☐

50% Média

☐

75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

29/10/2011

DR. URAI DE OLIVEIRA

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

Espaço para assinatura do médico legista perito

Informações Complementares

André de Oliveira Leal
Médico

SALEX CRM 5264361-0

ANEXO

[Art. 3º da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974]

Danos Corporais Primários (Totais)	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica; respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Secundários (Parciais)	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Secundários (Parciais)	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50 da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	

Lei nº 11.845, de 04 de junho de 2008 - Artigos relacionados à Perícia Médica

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes do acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

"Art. 5º

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.